



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 110, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 597, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Leila Barros

04 de dezembro de 2024





PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 597, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 597, de 2024, de autoria da Senadora Augusta Brito, altera o art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para dispor sobre abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Especificamente, o novo parágrafo determina que, em caso de óbito de recém-nascido ou de feto a partir de vinte e duas semanas, o SUS deve dar apoio psicológico à mulher e à sua família, realizar exames para avaliar a causa do óbito, prestar assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito, disponibilizar espaço separado de outras parturientes e de recém-nascidos, e dar seguimento após a alta hospitalar. A alteração legislativa está prevista para entrar em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, a autora menciona que, no ano de 2022, o Ministério da Saúde registrou o óbito de 27.394 fetos com mais de vinte e duas semanas de idade gestacional e de 21.837 bebês dentro de vinte e oito dias após o nascimento. São fatos potencialmente traumáticos para as mães e suas famílias, às quais são devidas todas as medidas possíveis de respeito e acolhimento. Assim, justificam-se as propostas de maior atenção à saúde física e mental, bem como auxílio com procedimentos legais e isolamento de outras mães e bebês.



A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, seguindo, posteriormente, para análise terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado manifestar-se sobre direitos da mulher e proteção à família.

A morte de um filho sempre é traumática, a tal ponto que nossa língua, tão rica, nem mesmo tem um substantivo para designar a mãe ou o pai que perdem um bebê. Do amor e da esperança brotam o vazio e uma dor indizível que inspira toda nossa solidariedade e nossa determinação para que o luto seja, de alguma forma, amparado, e que a devida atenção seja dada à mãe, principalmente, além de a sua família.

As medidas propostas revelam a atenção e a delicadeza dedicadas pela autora, que não se limitou à saúde física da mulher, mas estendeu o cuidado à saúde mental. Desde a separação do contato com outras parturientes e bebês até o apoio psicológico e o seguimento posterior à alta hospitalar, vemos a preocupação com uma atenção integral. A proposição vai além, prevendo a realização de exames para determinar a causa do óbito, com a finalidade de subsidiar o aconselhamento para prevenir futuras perdas. Mesmo a assistência em procedimentos legais, que pode parecer estranha ao tema, é importante para suavizar o luto, pois providências práticas, como o registro do óbito, não são simples incômodos burocráticos para quem passa por esse sofrimento.

A empatia é algo que podemos manifestar como pessoas, mas temos, como agentes públicos, a responsabilidade alcançar as pessoas que vivem o luto perinatal e garantir que o atendimento a elas seja amplo e humanizado. Nesse sentido, reconhecemos o mérito da proposição.

Temos, não obstante, algumas observações, que oferecemos com o intuito de aperfeiçoar a forma e o conteúdo da iniciativa.



Inicialmente, observamos que a redação do art. 1º do PL nº 597, de 2024, pode ser ajustada para refletir a melhor técnica legislativa.

Sugerimos, ainda, que a idade gestacional igual ou superior a vinte e duas semanas seja omitida, pois a perda gestacional pode impor elevado sofrimento mesmo antes desse estágio, especialmente se a gravidez for desejada, ou se houver alguma imposição de “culpa” à gestante, inclusive por ela mesma, por não ter feito algo que poderia, supostamente, ter salvado a gestação, ou por ter feito algo que, também supostamente, possa ter levado a esse resultado.

Com relação ao inciso II do § 6º que a proposição acrescenta ao art. 19-J, ressalvamos que a “realização de exames para avaliação da causa do óbito” já é dever do médico, que deve atestar a causa do óbito decorrente de causas naturais ou, em caso de morte suspeita ou causada por fatores externos, encaminhar o cadáver ao Instituto Médico Legal, conforme prevê a Resolução nº 1.779, de 2005, do Conselho Federal de Medicina. Tomando como referência a finalidade descrita na justificção da proposição, sugerimos alterar a redação desse inciso para “oferecer à mulher informações sobre a causa do óbito, especialmente com relação a fatores que possam inspirar cuidados em futuras gestações”.

Já com relação ao inciso III do § 6º, ressalvamos que não compete às unidades de saúde oferecer ampla “assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito”. Essa redação pode sugerir representação judicial, que não tem pertinência com o SUS, ou atuação junto a cartórios de registro civil. Pensando nessa última hipótese, talvez a redação possa ser alterada, por emenda, para “medidas para simplificar o registro do óbito”.

Recomendamos, finalmente, que a cláusula de vigência seja mais distendida, por ao menos trinta dias, para que as unidades de saúde possam organizar os serviços e procedimentos necessários ao cumprimento das alterações contidas na proposição, o que presumivelmente não seria exequível com a vigência imediata.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 597, de 2024, na forma da seguinte emenda:



EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19-J.**

.....
§ 6º Em caso de óbito de recém-nascido ou feto, compete ao Sistema Único de Saúde adotar abordagem relativa ao luto perinatal que contemple:

- I – apoio psicológico à mulher e a sua família;
- II – oferecer à mulher informações sobre a causa do óbito, especialmente com relação a fatores que possam inspirar cuidados em futuras gestações;
- III – medidas para simplificar o registro do óbito;
- IV – disponibilidade de espaço separado do contato com outras parturientes e recém-nascidos;
- V – seguimento após a alta hospitalar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora



Relatório de Registro de Presença

53ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 597/2024)

NA 53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

04 de dezembro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa